

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007 (PL nº 7.291, de 2002, na origem), que *altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde.*

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

Em conformidade com as disposições do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.291, de 2002, na Casa de origem). De autoria do Deputado Pompeu de Mattos, a proposição *altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica.*

A proposição em epígrafe visa a obrigar as instituições de saúde, públicas e particulares, em qualquer nível de atenção, a prestar atendimento prioritário aos cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos.

Chega ao Senado Federal na forma do texto da Redação Final dada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

O art. 1º do projeto acrescenta quatro artigos – 18-A, 18-B, 18-C, 18-D – à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

O *caput* do texto postulado para o art. 18-A estabelece que a prestação dessa assistência prioritária basear-se-á nas orientações descritas na Política Nacional de Saúde do Idoso, as quais compreendem os níveis de atenção ambulatorial, hospitalar e domiciliar. O parágrafo único desse art. prevê que, para a obtenção do benefício, o interessado deverá requerê-lo formalmente à direção do estabelecimento de saúde, com a devida comprovação de sua idade.

O texto postulado para o art. 18-B prevê que a prioridade estabelecida no art. 18-A deverá ser efetiva, devendo o responsável pelo referido estabelecimento comprová-la em certidão circunstanciada.

O novo art. 18-C proposto estabelece que a mensagem indicativa do benefício instituído pela lei em que este projeto se transformar será afixada em todos os estabelecimentos da rede de serviços de saúde.

O art. 18-D estabelece que as despesas decorrentes da execução dos dispositivos da proposição em tela correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Por fim, o art. 2º do projeto sob análise, fixa a cláusula de vigência da lei a partir de sua publicação.

Não se apresentaram emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

A garantia de atendimento preferencial ao idoso já existe no ordenamento jurídico brasileiro. Ela já está prevista em artigos das seguintes normas: Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que *dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*; Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*; e, finalmente, no Estatuto do Idoso, exatamente a mesma norma jurídica em que a proposição em tela propõe alterações.

A Lei nº 10.048, de 2000, em seus arts. 1º e 2º, já estabelece *in verbis*:

“**Art. 1º** As pessoas portadoras de deficiência, os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Art. 2º As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.”

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, objeto de alteração da proposição em tela, já explicita, em sua própria ementa, que *dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede de serviços de saúde, nas condições que especifica*. Os incisos I e VIII do parágrafo único de seu art. 3º, estabelecem *in verbis*:

“**Art. 3º**

Parágrafo único.

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

.....

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”

Em vista da existência dessas normas, são desnecessárias as disposições que o projeto em análise pretende implementar, pois as medidas já estão contempladas de modo adequado. Não se justifica tornar obrigatória a adoção de mais medidas, sobretudo de cunho burocrático, nos serviços de saúde.

Cumpre destacar, ainda, que essas disposições desconsideram o fato de os serviços de saúde possuírem uma especificidade que outros prestadores serviços públicos não têm. Burocratizar o atendimento, obrigar por lei os estabelecimentos integrantes das redes de serviços de saúde a dar efetiva e circunstanciada prioridade aos idosos, preferencialmente em função de sua faixa etária, conflita diretamente com a necessidade de que o atendimento nesses serviços seja resolutivo, baseado em critérios médicos de classificação de risco. Esses critérios levam em conta a complexidade dos fenômenos saúde/doença, o grau de sofrimento dos usuários e a priorização da atenção no tempo, com vistas a diminuir o número de mortes, seqüelas e

internações evitáveis. As unidades de saúde devem garantir os direitos dos idosos, orientando-se pelas conquistas a eles já asseguradas, porém, não podem negligenciar que a determinação das prioridades de atendimento médico constam de protocolos pré-estabelecidos que as determinam.

O Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007, é, portanto, desnecessário e extemporâneo por tratar de instituir um procedimento que já existe entre as leis brasileiras.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator